

ANEXO I

Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços (artigo 3.º, n.º 1)

Requisitos	Hospedarias	Apart. part.	Quartos part.
1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços:			
1.1 — Dispor de instalações, equipamentos mobiliários e serviços	S (1)	S (1)	S (1)
1.2 — Estar integrado em unidade de habitação familiar	N	N (2)	S
2 — Infraestruturas básicas:			
2.1 — Água corrente quente e fria	S	S	S
2.2 — Sistema de iluminação de segurança	S	N	N
2.3 — Telefone	S (3)	N	S (4)
3 — Unidades de alojamento:			
3.1 — Área (metros quadrados):			
3.1.1 — Quarto com cama individual	7,0	7,0	7,0
3.1.2 — Quarto com duas camas ou cama de casal	9,0	9,0	9,0
3.1.3 — Quarto com três camas individuais	12,0	12,0	12,0
3.2 — Instalações sanitárias:			
3.2.1 — Instalações sanitárias privativas	S (5)	—	N
3.2.2 — Instalações sanitárias comuns	S	S (6)	S (6)
3.2.3 — Água corrente quente e fria	S	S	S
3.2.4 — Casa de banho (metros quadrados)	2,5	2,5	2,5
3.3 — Equipamento dos quadros:			
3.3.1 — Mesas de cabeceira ou de apoio equivalente	S	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceira	S	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho	S	S	S
3.3.4 — Cadeira, banco ou sofá	S	S	S
3.3.5 — Telefone com acesso à rede exterior	S (7)	N	N
3.3.6 — Tomadas de electricidade	S	S	S
3.3.7 — Sistema de segurança das portas	S	S	S
3.3.8 — Janela(s) para exterior ou sistema de arejamento	S	S	S
4 — Zonas de utilização comum:			
4.1 — Átrio de entrada:			
4.1.1 — Recepção/portaria	S	N	N
4.2 — Zona de estar	S	S	S (8)
4.3 — Zona de refeições	S (9)	—	S (9)
4.4 — Cozinha ou kitchenet	S (10)	S	N (11)
5 — Serviços:			
5.1 — Serviço permanente de recepção/portaria	S	N	N

(1) Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um aspecto e ambiente agradáveis.

(2) É obrigatória a existência de uma separação funcional entre as partes do edifício destinadas à hospedagem e à habitação, no caso de integração em unidade de habitação familiar.

(3) Pelo menos na recepção/portaria.

(4) No mínimo com autorização para o uso do telefone da residência.

(5) Excepto em situações em que o estabelecimento esteja instalado em edifício antigo cuja estrutura não permita a adaptação.

(6) Por cada piso deve existir pelo menos uma instalação sanitária na razão de uma para cada quatro unidades de alojamento não dotadas com instalações sanitárias privativas.

(7) Quando a capacidade do estabelecimento for igual ou superior a 10 unidades de alojamento.

(8) A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter área e mobiliário adequados, sem prejuízo da opção por sala específica.

(9) Com equipamento e mobiliário adequado no caso dos estabelecimentos que prestem o serviço de pequenos-almoços.

(10) Apenas para uso de confecção de pequenos-almoços sem serventia aos utentes.

(11) Opcionalmente poderá ser admitida a serventia comum de cozinha pelos hóspedes.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 1200/2005 — AP. — Pelo presente rectifica-se o aviso n.º 4146/2005 (2.ª série) — AP., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, apêndice n.º 82, n.º 115, de 17 de Junho de 2005, pelo que onde se lê «[...] com Alda Maria Rocha Pereira, Lucília Pereira Resende, Ivone Santos Brandão Almeida, Lucília Pereira Resende, Maria Filomena Resende Lopes Anacleto e Nazaré Maria Tavares Pinho [...]» deve ler-se «[...] com Cristiana Sofia Castro Tavares, Marta Martins Costa Soares, Zaida Macedo Santos Gaspar, Sofia Martins Sá, Cláudia Marisa Jesus Silva Vidinha Lopes e Sandra Patrícia Chaves Sousa [...]» (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Rectificação n.º 388/2005 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão o edital n.º 202/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 30 de Março de 2005, a pp. 66-70, relativo ao Regulamento Geral de Utilização de Piscinas Municipais, da Câmara Municipal de Penafiel, rectifica-se que

no capítulo III, artigo 9.º, n.º 4, onde se lê «[...] onde conste os horários de trabalho e respectivas fruições dos recursos humanos [...]» deve ler-se «[...] onde conste os horários de trabalho e respectivas funções dos recursos humanos [...]» e no capítulo III, artigo 13.º, n.º 2, onde se lê «... devem as entidades interessadas formular o pedido pui escrito e dirigido ao vereador do desporto [...]» deve ler-se «...devem as entidades interessadas formular o pedido por escrito e dirigido ao vereador do desporto[...]».

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 5198/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — técnico de informática adjunto, nível 1.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 8 de Junho de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, com Isabel Portela Santos Costa e João Pedro Ferreira Cruz Peixoto Costa, para a categoria de técnico de informática adjunto, nível 1, da carreira de técnico de informática, a que corres-

ponde o índice 207, pelo prazo de seis meses, com efeitos a partir de 13 de Junho de 2005.

23 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Aviso n.º 5199/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — cantoneiro.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Junho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com José Carlos de Barros Pacheco, para a categoria de cantoneiro, da carreira de operário, a que corresponde o índice 137, pelo prazo de seis meses, com efeito a partir de 17 de Junho de 2005.

23 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso n.º 5200/2005 (2.ª série) — AP. — Domingos Manuel Bicho Torrão, presidente da Câmara Municipal de Penamacor:

A Câmara Municipal de Penamacor desempenha um papel de extrema relevância no desenvolvimento desportivo da comunidade, no exercício das competências que lhe são cometidas por lei [alínea *f*] do n.º 1 do artigo 13.º, n.º 1 e alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro].

O acesso dos cidadãos à prática desportiva é garantido pelas instalações desportivas numa determinada região, existindo a necessidade de adequar o seu funcionamento através da constituição de normativos que visem assegurar uma utilização adequada aos seus fins.

Os artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo estipulam que, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audição das entidades interessadas e a apreciação pública do projecto de Regulamento.

Ora, tal legislação nunca foi publicada nem resulta expressamente do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual, a necessidade de ouvir as entidades interessadas e submeter o documento a inquérito público. Entendemos, por isso, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, respectivamente na fase de elaboração e aprovação, estão isentas e não obrigadas a sujeitar o projecto de regulamento a audiência dos interessados e apreciação pública.

Assim, torna público que, ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal na reunião ordinária de 16 de Março de 2005 aprovou por unanimidade a presente proposta de Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização da Piscina Coberta Municipal de Penamacor, que foi apresentado à Assembleia Municipal e que o aprovou na sessão ordinária de 29 de Abril de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização da Piscina Coberta Municipal de Penamacor

Nota justificativa

1 — A prática de actividades desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade.

2 — A prática de actividades desportivas é reconhecida como um elemento fundamental para a melhoria da condição física e psíquica e o desenvolvimento das relações sociais (Lei de Bases do Sistema Desportivo, artigo 2.º, n.º 2), proclamando-se o interesse e direito à sua prática.

3 — O acesso dos cidadãos à prática de actividades desportivas constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo do Concelho de Penamacor.

4 — A Piscina Coberta Municipal do concelho de Penamacor tem como objectivos gerais:

4.1 — Satisfazer as necessidades educativas e formativas da população do Concelho de Penamacor em especial e da restante população em geral.

4.2 — Contribuir para o aumento e manutenção dos índices de prática desportiva regular e de recreação da população do concelho de Penamacor em particular e da restante população em geral.

4.3 — Promover a recreação e ocupação dos tempos livres de forma salutar e agradável.

4.4 — Responder às necessidades de manutenção e melhoria dos índices de saúde da população, criando hábitos de prática desportiva regular, como estilo de vida activo e saudável.

4.5 — Contribui para a melhoria quantitativa e qualitativa da formação de agentes desportivos e outros.

5 — A administração e gestão da Piscina Coberta Municipal do concelho de Penamacor rege-se pelos seguintes princípios orientadores: universalidade, não discriminação, solidariedade, equidade social, coordenação, descentralização, participação, intervenção pública, autonomia e relevância do movimento associativo e continuidade territorial (conforme Lei de Bases do Sistema Desportivo, capítulo II).

De modo a que a sua utilização se processe de uma forma correcta e racional, torna-se essencial a existência de um conjunto de normas e princípios a que deve obedecer essa utilização.

CAPÍTULO I

Princípios gerais de orientação

Artigo 1.º

Missão

Constitui a missão desta estrutura organizacional contribuir para a melhoria de vida da população, servindo os cidadãos através da produção directa e indirecta de serviços de desporto e serviços complementares de saúde e de formação ao nível de actividades aquáticas e de lazer com vista à satisfação das suas necessidades de ocupação salutar dos tempos livres e de formação, procurando a sua fidelização.

Artigo 2.º

Visão

Esta estrutura organizacional visa constituir um modelo de excelência na gestão de instalações aquáticas municipais, ao nível da satisfação dos clientes internos e externos, da *performance* organizacional, da qualidade dos serviços prestados e da sua responsabilidade e função social.

Artigo 3.º

Valores

Tendo-se como referência os valores não só em relação ao comportamento dos funcionários para com os utentes externos mas também para com os funcionários como colaboradores internos da organização, os que regem esta estrutura organizacional são:

- a) Serviço público — a organização encontra-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- b) Legalidade — a organização actua em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito;
- c) Justiça e imparcialidade — a organização, no exercício da sua actividade, deve tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, actuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- d) Igualdade — a organização não pode beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- e) Proporcionalidade — a organização, no exercício da sua actividade, só pode exigir aos cidadãos o indispensável à realização da actividade administrativa;
- f) Colaboração e boa-fé — a organização, no exercício da sua actividade, deve colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da actividade administrativa;